



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.093 - PE (2015/0124660-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : PAULO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE016104
AGRAVADO : CIRUCOR CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO E TORAX S/C LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA E OUTRO(S) - PE011075

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO. AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.093 - PE (2015/0124660-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PAULO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE016104
AGRAVADO : CIRUCOR CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO E TORAX S/C LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA E OUTRO(S) - PE011075

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO SANTANA DE OLIVEIRA contra decisão por mim proferida que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/73. GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. AUSENTE. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO. AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. NEGO PROVIMENTO AO AGRADO. (e-STJ, fl. 360)

O agravante sustenta a conexão entre ações, uma vez que discutem de modo diverso o arbitramento dos honorários médicos. Assevera que não possui obrigação de arcar com os honorários médicos e que houve cerceamento de defesa.

Assevera a impossibilidade de aplicação dos óbices da Súmula 7/STJ e 284 e 282/STF, uma vez que cabível o prequestionamento implícito.

Aduz, por fim, que as Súmulas do Supremo Tribunal Federal não podem ser utilizadas para não observância da norma infraconstitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pelo conhecimento do presente agravo interno.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.093 - PE (2015/0124660-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Não obstante a afirmação do agravante de que a violação ao art. 535 do CPC/73 ocorreu, tem-se que não houve a demonstração clara dos pontos do acórdão que se apresentam omissos, contraditórios ou obscuros.

Sabe-se que nas razões do agravo interno, o agravante colaciona os pontos omissos apresentados no recurso de embargos de declaração, sendo que tais pontos não foram dispostos nas razões do recurso especial. Portanto, correta a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada por analogia.

2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. É inviável a análise de teses alegadas apenas nas razões do regimental por se tratar de evidente inovação recursal.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 578.636/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/03/2015, DJe 16/03/2015 - grifou-se)

Ademais, ressalta-se, por oportuno, que *"à configuração do prequestionamento viabilizador do acesso a esta Superior instância, é necessário que o Tribunal local se manifeste, emita juízo de valor, ainda que de forma implícita, sobre a matéria federal tratada no dispositivo infralegal dito violado, não bastando, apenas, a menção dos referidos preceitos legais na petição de recurso especial"*. (AgRg no Ag 1259583/ PA, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 25/04/2014)

Portanto, no que concerne à ausência de prequestionamento do art. 156, do CC/02, não houve a indicação de qualquer novo argumento capaz de alterar a decisão anteriormente proferida, motivo pelo qual mantém-se a aplicação da Súmula 356/STF.

Além disso, quanto à alegada violação à Resolução 44/2003, da ANS, tal ato normativo não se equipara à lei federal, de modo a autorizar a interposição do recurso especial com base no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535/CPC. PLANO DE SAÚDE. MULTA EM RAZÃO DE NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. ART. 8º DA RESOLUÇÃO 124/2006 DA ANS. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE "TRATADO OU LEI FEDERAL".

1. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 535, II, do CPC, na medida em que a Corte de origem analisou, de forma objetiva e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta no presente feito, não havendo falar em omissão.

2. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise da Resolução nº 124/2006 da ANS, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, porquanto o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1395932/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013 - grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. INVIABILIDADE.

1. O recurso especial não constitui via adequada para a análise, sequer reflexa, de eventual ofensa a resoluções, portarias ou instruções normativas, pois tais atos não estão compreendidos na expressão "lei federal".

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1291973/RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013 - grifou-se)

Por fim, não obstante o agravante alegar que a conexão entre as ações é fato que deve ser reconhecido, o Tribunal de origem consignou que: "**no caso das ações em comento, nem o objeto e nem a causa de pedir são semelhantes, senão, vejamos.** A ação de cobrança originou de um cheque, sem fundos e prescrito, assinado pela parte Apelante para o pagamento de honorários médicos a parte Apelada. Já a ação que o Apelante defende ser conexa, originou-se da relação jurídica que o mesmo tem com o plano de saúde MEDIAL SAÚDE, relação estranha ao Apelado, e tem como objeto o pedido de reembolso do valor supostamente pago ao Apelado. Assim, não vejo a necessidade de julgamento conjunto da ações, pois ausente os requisitos da conexão" (e-STJ, fls. 174/175 - grifou-se).

No ponto, as alegações do agravante não são capazes de refutar o óbice da Súmula 7/STJ.

Por fim, o agravante defende que as súmulas utilizadas na decisão recorrida, por serem do Supremo Tribunal Federal não podem ser utilizadas por esta Corte Superior.

Contudo, o recurso especial é recurso extraordinário *lato sensu*, pois também, como o recurso extraordinário em espécie, é remédio processual excepcional e com finalidade diferencial dos demais recursos, ou seja, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação da ordem pública, e neste, fracionadamente, das normas infraconstitucionais. E, por isso, as Súmulas 356 e 284/STF são aplicáveis ao recurso especial, pois incidente, por analogia.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Assim, correta a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0124660-5

**AgInt no
AREsp 718.093 / PE**

Números Origem: 00253940720138170001 3225574 322557400 6362013

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE016104
AGRAVADO : CIRUCOR CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO E TORAX S/C LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA E OUTRO(S) - PE011075

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Hospitalares

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI E OUTRO(S) - PE016104
AGRAVADO : CIRUCOR CLINICA E CIRURGIA DO CORACAO E TORAX S/C LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSÉ MAURO GUILHERME CORREIA E OUTRO(S) - PE011075

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.